



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.963835/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.228 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento, sob pena de indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorrente transmitiu, em 31/01/2008, DCOMP com o objetivo de compensar débitos próprios de CSLL do ano de 2007, com direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL apurada em 30/06/2007, no valor de R\$ 1.520.715,48.

A DERAT/RJ proferiu despacho decisório pelo qual não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, pois o DARF indicado como tendo sido pago indevidamente ou a maior já havia sido alocado a um débito indicado pela empresa no mesmo valor, o que denotou a indisponibilidade do crédito alegado.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada alegou a empresa que:

a) em revisão efetuada em dezembro de 2007 constatou que para alguns meses do ano-calendário de 2007 teria efetuado pagamentos de estimativas de IRPJ/CSLL a maior, e em outros, a menor;

b) em decorrência da revisão efetuada, o valor devido em junho (CSLL) foi reduzido de R\$ 1.520.715,48, para R\$ 1.058.746,95;

c) já teria sido retificada a DCTF que se encontrava em desacordo com a apuração final informada na DIPJ de 2008.

d) em tributos sob a modalidade de lançamento por homologação, a liquidez e certeza do crédito tributário não seriam pré-requisitos para o exercício da compensação do indébito tributário, já que apurados pelo agente administrativo no momento da homologação; |

e) a DCTF retificadora comprovaria a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Reproduziu excerto de julgamento em ação ordinária e pediu a reforma do Despacho Decisório, com a homologação da compensação pleiteada.

A Turma Julgadora de 1ª Instância consignou que nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, é ônus do contribuinte juntar, à manifestação de inconformidade, as provas que alega possuir. Nesse sentido seria entendimento da defesa que a prova do indébito se daria pela DCTF retificadora apresentada. Contudo, o CTN determinaria que retificação de declaração, por iniciativa do declarante, visando reduzir ou excluir tributo, só seria admissível mediante a comprovação do erro (art. 147, § 1º), e quando apresentada antes de notificado do lançamento.

Assinalou que no presente caso a prova do erro veiculado na DCTF retificadora não teria sido apresentada, e a notificação do Despacho Decisório denegatório da compensação teria sido cientificada em 20/10/2009, antes, portanto, da apresentação da retificadora, em 09/11/2009.

Consignou, ainda, que nos termos da IN SRF nº 900, de 2008, a retificação de DCOMP somente pode ser formalizada antes da ciência do Despacho Decisório. Nestes termos a manifestação de inconformidade foi indeferida. Ao final, salientou aquela autoridade:

Por fim, **cabe observar à autoridade lançadora, para as providências revisionais que julgar cabíveis., que, de acordo com a consulta-Sief às fls.88, no darf apontado como sendo a fonte do direito creditório, há saldo disponível.** E o meu voto.

Cientificada da decisão, em 02/08/2011, apresentou a interessada, em 29/08/2011, recurso voluntário. Em preliminares invoca a nulidade da decisão, caracterizada pelo cerceamento do direito de defesa em face da não apreciação de prova, no caso, a DIPJ de 2008.

No mérito, reafirma que reviu os cálculos da apuração do indébito e concluiu, pela contabilidade, DIPJ 2008 e DCTF retificadora, que a estimativa de CSLL de junho de 2008, recolhida ao valor de R\$ 1.520.715,48, na verdade seria devida ao valor de R\$ 1.058.746,95, tendo havido parcela recolhida a maior, e que a restituição desse valor seria assegurada pelo CTN, pela Constituição Federal e pela jurisprudência judicial e administrativa.

Afirmou que, além da DCTF retificadora, não acatada como prova do indébito pela Turma Julgadora de 1ª Instância, teria acostado aos autos a DIPJ de 2008 com a informação do valor correto da CSLL de junho de 2008, de R\$ 1.058.746,95, que teria sido ignorada por aquela autoridade.

Salienta que, como prova derradeira do indébito, estaria a anexar cópia do Balancete do mês de junho de 2007 que atestaria o débito de CSLL no montante de R\$ 1.058.746,95, além da DIPJ-2008 e DCTF retificadora já colacionadas.

Discorre sobre o princípio da moralidade administrativa para concluir que a decisão “*a quo*” deve ser reformada.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Dr. Rafael Bastos Martins, OAB/RJ nº 152.605

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos a recorrente formalizou DCOMP objetivando compensar débitos próprios com direito creditório relativo a CSLL apurada por estimativa em junho de 2007, com base em balanço/balancete de suspensão/redução. O indébito apontado somou R\$ 461.968,53 e está inserido no DARF indicado como tendo sido pago em valor maior que o devido, de R\$ 1.520.715,48. O valor do indébito, de R\$ 461.968,53, seria a diferença entre o valor recolhido, de R\$ 1.520.715,48, e o efetivamente devido, de R\$ 1.058.746,95, nos termos das razões de defesa.

Por despacho decisório da DERAT/RJ o indébito não foi reconhecido porque o DARF indicado pela recorrente, no valor de R\$ 1.520.715,48, já havia sido totalmente

alocado a outro débito de mesmo valor, também indicado pela recorrente na DCTF original. Depois de cientificada do despacho denegatório a recorrente apresentou DCTF retificadora, que não foi aceita como prova do indébito pela Turma Julgadora de 1ª Instância, porque não lastreada em outro tipo de elemento, e porque a legislação de regência não admite a retificação de declaração depois que a autoridade administrativa notifica a parte sobre o fato.

No recurso voluntário a recorrente alega que a decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância foi proferida com cerceamento do seu direito de defesa e, assim, seria nula. O cerceamento teria se materializado na não apreciação de prova, no caso, parte da Ficha 16 da DIPJ de 2008.

Nesse contexto cumpre reconhecer que não houve cerceamento do direito de defesa que alega a parte. O cotejo entre a DIPJ e a DCTF apenas denotam haver inconsistências nos valores apurados. Não fazem prova do erro cometido na apuração. Essa prova, se houver, se encontra na contabilidade, sobre a qual tanto a DIPJ quanto a DCTF devem estar baseadas. Dito de outra forma, a DIPJ e a DCTF devem retratar a apuração contábil e fiscal. Assim, andou bem a Turma Julgadora de 1ª Instância que não admitiu a DCTF retificadora, apenas, como prova do indébito.

No mérito a recorrente discorre extensamente a respeito do direito à restituição de valores pagos indevidamente ou em valores maiores que os devidos. E afirma, também, acostar aos autos o Balancete do mês de junho de 2007, que atestaria o débito de CSLL apurado em R\$ 1.058.746,95. O referido balancete se encontra à e-fls. 196 e ss. O documento (Doc. 03) tem por título “Balanco Patrimonial Infoglobo Com. Part. Dem Fin”. Ou seja, não se trata de documento da recorrente – INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A – CNPJ 00.396.253/001-26, mas sim de INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ 60.452.752/0001-15. E não há provas nos autos de que a recorrente tenha sido incorporada em 2007. A informação disponível nos autos demonstra que somente em 2008 a recorrente foi incorporada pela Empresa Jornalística Diário de São Paulo S/A, que posteriormente foi alterada (31/12/2008) para Infoglobo Comunicações e Participações.

Além disso, o referido demonstrativo não é claro quanto aos períodos a que se refere. Ainda assim, nenhum dos valores discriminados a título de CSLL estimada “Contrib Soc Estimada”, seja na coluna “TotPerRel”, seja na coluna “TotPerComp”, ou na coluna “Desv. abs.”, confere com aquele alegado pela recorrente, de R\$ 1.058.746,95.

Portanto, o “balanço” apresentado, por si só, não faz prova do alegado direito ao indébito. E a recorrente não carregou aos autos qualquer outro elemento ou documento a fim de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 15374.963835/2009-48
Acórdão n.º **1801-002.228**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA